

Processo n.: @PCP 21/00151449

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Jairo Celoy Custódio

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 273/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

juízo pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 376/2021** (fs. 312/387), da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 2117/2021** (fs. 388/408);

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Balneário Rincão a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município, com a seguinte ressalva:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS no montante de R\$ -33.168,03 e DESPESAS VINCULADAS à Fonte de Recursos 62 no valor de R\$ - 13.406,32, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (Quadro 22 do Capítulo 9 e item 1.2.1.1 do Relatório DGO e itens 6 e 9 do Parecer MPC).

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do Relatório DGO e do Parecer MPC, no que diz respeito:

2.1. à contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada nos montantes de R\$ 884.038,00 e R\$ 542.195,00, em desacordo com a Tabela de destinação da receita pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Anexo 10, fs. 40 a 47 dos autos, Documentos 1, 2 e 3 dos Anexos do Relatório de Instrução e consulta ao endereço eletrônico Demonstrativo relativo às Emendas Parlamentares de Bancada para DF, Estados e Municípios - 2020 - Tesouro Transparente e item 1.2.1.2 do Relatório DGO);

2.2. à reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001 (fs. 2 e 3 dos autos e item 1.2.1.3 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para:

3.1. a correção das impropriedades levantadas pelo Ministério Público de Contas acerca do parecer do Conselho Municipal do Idoso e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que implicam no comprometimento da parte da despesa que deveria estar direcionada às políticas públicas voltadas a esse público (item 3 do Parecer MPC);

3.2. o cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (itens 8 do Relatório DGO e 5 do Parecer MPC);

3.3. a adoção de procedimentos necessários para a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise

sanitária (itens 10 do Relatório DGO e 8 do Parecer MPC).

4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que diz respeito à avaliação do cumprimento da aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB.

6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Recomenda ao Município de Balneário Rincão que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

8. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC.968/2019 e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

9.1. à Câmara de Vereadores de Balneário Rincão;

9.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Parecer MPC n. 2117/2021** e do **Relatório DGO n. 376/2021** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Balneário Rincão.

Ata n.: 46/2021

Data da Sessão: 08/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC